



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

OK

Câmara  
Nº  
FL. Nº

Câmara Mun. de Araruama  
Processo  
Nº 1307  
FL. Nº 01

Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO:

Veto Integral do Projeto de Lei nº 15, de autoria  
da Vereadora Roberta de Oliveira Nobre.

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Nº: 15 de 10/03/2022

Lei Nº \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>ÚNICA</u>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>24 / 05 / 2022</u>	Em _____ / _____ / _____	
<u>Rout.</u> PRESIDENTE	PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 29 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em 03/05/22

*Jan*

Referência: Projeto de Lei nº 15, de autoria da Vereadora Roberta de Oliveira Nobre.  
Assunto: Veto Integral.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1367

Libro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 04/05/2022

*[Signature]*

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54 e no inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR integralmente** o Projeto de Lei nº 15 de 10 de março de 2022, o qual "Cria o Santuário Marinho dos Cavalos-Marinhos na Área Costeira da Lagoa de Araruama Abrangida pelos Limites do Município", originário dessa respeitável Casa de Leis.

Incluir na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão

Em 15/05/2022

*[Signature]*  
Presidente

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito da Ilustre Vereadora com a propositura do presente Projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu **Veto Integral**, na conformidade das razões que passo a expor.

Urge ressaltar que o termo 'Santuário', em tese, deve ser utilizado quando estiver se referindo a locais sem fins lucrativos onde animais são reabilitados após serem vítimas de maus-tratos e exploração em circos ou o tráfico, onde são tratados e, na maioria dos casos, reabilitados.

A título ilustrativo destaca-se um dos santuários mais conhecidos na região Sudeste do Vale da Rainha, localizado em Minas Gerais, o qual não só acolhe animais, mas

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discursão e

Votação única.

Em 24/05/22

*[Signature]*

*[Signature]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



também investe em um trabalho de tratamento emocional. Dentre os métodos adotados, estão as conversas e o uso da comunicação corporal.

Outrossim, sob outra perspectiva, tem-se, ainda, que o termo Santuário denota-se a criação de áreas de refúgio, as quais ficarão interditadas a qualquer atividade humana, exceto para fins de fiscalização e investigação, com vista à proteção das populações de cavalos-marinhos e do seu habitat, ensejando, portanto, áreas marinhas de proteção total.

Não existindo correlação entre a conceituação acima explicitada e a finalidade do projeto proposto, não há outro juízo a ser adotado senão o veto integral ao Projeto de Lei em comento.

Contudo, mesmo que finalidade do projeto fosse a criação de santuário marinho em seu exato significado, não poderia esta edilidade decidir unilateralmente acerca da matéria, haja vista tratar-se de área de domínio da União caracterizada como Terreno de Marinha.

Desta feita, cumpre esclarecer que a municipalidade tem promovido ações para informações dos usuários e frequentadores da Lagoa de Araruama a respeito da conservação e conduta adequada a ser adotada com o encontro dos cavalos-marinhos, mediante placas de sinalização específicas, conforme especificado nos artigos 2º e 3º do presente projeto de Lei.

Ademais, em vista ao princípio da supremacia da Constituição, que adota um sistema de Constituição rígida, afirma-se que não pode ser invertida a aplicação de princípios obrigatórios, como o da competência reservada, para convalidar o ato posteriormente, mesmo que por vontade do Executivo, pois as normas particulares devem ser criadas de acordo com as normas dispostas na CF, que se sobrepõe a qualquer ato legislativo contrário a ela. Aliás, a validade de qualquer ato derivado da Constituição, depende de sua concordância com esta, sendo que toda lei contrária a ela, é nula e a ninguém obriga. A Carta Magna se sobrepõe a qualquer ato legislativo que seja a ela contrário, sendo que a legislatura não pode modificar a CF por um ato ordinário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



Assim, aceitar que a iniciativa usurpada pode ser convalidada pela sanção, seria admitir a validação de um ato nulo, o que afronta os princípios contidos na CF. Ressalte-se que, se o procedimento é estabelecido pela própria CF, deve ser analisada a hierarquia da Lei Fundamental, detentora da iniciativa fundante e ainda, que é a CF quem fundamenta a validade às normas infraconstitucionais, inclusive na sua elaboração, onde encontramos o postulado da supremacia da CF, que não pode, de forma alguma, ser afrontado.

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.

Toda vez que a Constituição Federal atribui competência reservada a um órgão ou pessoa, ela está negando a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado, que não possui competência em razão da matéria para tanto.

Destarte, é correto que nas matérias de competência reservada (iniciativa privativa), o desencadeamento do processo legislativo será permitido para alguns e proibido para outros. A inobservância à CF quanto a esta regra acarretará vício de inconstitucionalidade.

E, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, o ato será considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade, em vista de usurpação de iniciativa.

Assim, embora bem intencionada, a matéria tratada no projeto ensejará o descumprimento ao princípio da independência dos Poderes nos termos Art. 2º, da Constituição Federal, o qual delimita o âmbito de atuação do Legislativo e do Executivo em todas as esferas de Poder, seja na União, no Estado ou no Município. Daí decorre a inconstitucionalidade do projeto que ora se veta.

**CONCLUSÃO**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



Ante o Exposto, no exercício do controle prévio da constitucionalidade, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 15 DE 10 de março de 2022, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto do art. 54, § 1º e 69, IV da Lei Orgânica Municipal.

Por tais motivos de ordem técnico jurídica, como acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente **VETO INTEGRAL** por essa Casa Legislativa.

**Livia Bello**

Prefeita

**Exmo. Sr.**  
**Júlio César Coutinho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Araruama.**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROCESSO:

1367/2022

FLs: 06/06

Rubrica: \_\_\_\_\_

À Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Veto Integral do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº15/2022, de autoria da Vereadora Roberta de Oliveira Nobre.

Araruama, 03 de maio de 2022.

  
Walmir de Oliveira Belchior  
Presidente da CCJ/CMA

P76



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Certifico e dou fé, que retifiquei o termo de juntada da presente pagina, a fim de constar que, o Veto integral nº15 de autoria da vereadora Roberta de Oliveira Nobre, possui 04 (quatro) páginas.

Araruama, 06 de maio de 2022

Assinatura do servidor

cm. 01.311.03/0008



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/76/2022**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO  
INTEGRAL PROJETO DE LEI Nº 15  
DE 10 DE MARÇO DE 2022, DE  
AUTORIA DO VEREADOR NELSON  
LUIZ S. BARBOSA.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de veto jurídico total havido no Projeto de Lei nº 15 de 10 de março de 2022. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, senão vejamos.

De antemão, esclarecemos que nos ateremos, apenas, a questão jurídica; as questões de interesse público, por fugirem de nossas atribuições, não serão analisadas.

O veto erra grosseiramente ao dizer que a Lagoa de Araruama é bem público da União, terreno de marinha; nos termos do Art.: 20, III da CRFB estão excluídos dos bens da união as lagoas que não banhem mais de um Estado, que é o caso da Lagoa de Araruama.

Ainda que fosse um bem da união, por ser atinente ao Meio Ambiente, pode gozar de proteção por todos os entes da federação, em particular o Município, ex vi Art.: 225, caput da CRFB.





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB, e dentro deste rol não está a proteção do meio ambiente; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Assim, concluí-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

*Ex positis*, **opinamos que esta augusta Casa rejeite o veto jurídico total havido no Projeto de Lei nº 15 de 10 de março de 2022.**

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 05 de maio de 2022.

  
**Jonatas Viana da C. Jr.**  
Resp. Dep. Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Ass.: \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Protocolo sob o nº \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Araruama



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Walmir de Oliveira Belchior*

\_\_\_\_\_

Walmir de Oliveira Belchior

*Nelson Luiz Siqueira Barbosa*

\_\_\_\_\_

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

*Ardio Martins Vieira Filho*

\_\_\_\_\_

Ardio Martins Vieira Filho

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1581

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

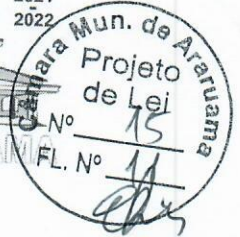
Em 17/05/2022

Ass.: *[Signature]*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021  
2022



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**PARECER AO VETO TOTAL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 15 DE 10 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, por força do despacho do Senhor Presidente através do protocolo nº1367 em 02/05/2022 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO TOTAL referente ao Projeto de Lei nº 15/2022, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL ao Veto, cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitá-lo integralmente.

Sala das comissões, 17 de maio de 2022.